



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03198/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José Olegário do Nascimento

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GADO BRAVO, EXERCÍCIO DE 2.008. JULGA-SE IRREGULAR, COM RECOMENDAÇÃO. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS.**

**ACÓRDÃO APL-TC -00748/2.010**

### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03198/09** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Gado Bravo**, relativa ao exercício financeiro de **2.008**, sr. **José Olegário do Nascimento**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo elaborou relatório evidenciando que (**fls. 63/68**):

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**7,94%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**2,99%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**61,33%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei nº 105/2004 e correspondeu a **12,11%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,08%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro, portanto, dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03198/09

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF foram encaminhados dentro do prazo e contendo os demonstrativos previstos;

e apontando as seguintes irregularidades

quanto à gestão fiscal:

- insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de **R\$ 1.329,01**<sup>1</sup>;
- falta de comprovação da publicação dos RGF;

quanto à gestão geral:

- realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 39.642,90**<sup>2</sup>;
- elaboração incorreta do balanço financeiro pois apresenta um saldo para o exercício seguinte de **R\$ 670,50**, enquanto consta no Sagres e no extrato do mês de dezembro um saldo de **R\$ 0,99**<sup>3</sup>;
- escrituração contábil da despesa orçamentária pela paga e não pela empenhada;
- não escrituração de restos a pagar, no valor de **R\$ 1.330,00**, no Demonstrativo da dívida flutuante<sup>4</sup>;
- divergência de **R\$ 668,97** entre os valores da receita extra-orçamentária escriturada na PCA e a informada no SAGRES<sup>5</sup>;
- pagamento de consignações em valor maior do que o devido em **R\$ 949,05**, devendo o gestor explicar a diferença sob pena de responsabilidade<sup>6</sup>;

<sup>1</sup> Saldo disponível em 31/12/08 = R\$ 0,99 e Total de compromissos a pagar a curto prazo = R\$ 1.330,00.

<sup>2</sup> Serviços contábeis = R\$ 16.042,90; Assessoria e consultoria jurídica = R\$ 13.200,00 e Locação de veículo Celta = R\$ 10.400,00.

<sup>3</sup> Ver fls. 16 e 57/61

<sup>4</sup> Na PCA não há registro de Restos a pagar; porém no SAGRES foram registradas despesas empenhadas no valor de R\$ 350.347,12 e pagas no valor de R\$ 349.017,12, ficando a pagar a quantia de R\$ 1.330,00, dos quais R\$ 980,00 referem-se à remuneração e encargos sociais – ver fls. 21 e 44/45.

<sup>5</sup> SAGRES = R\$ 27.512,58 e PCA = R\$ 28.181,55 – ver fls. 16 e 42;

<sup>6</sup> No Demonstrativo da dívida flutuante o saldo de Consignações do exercício anterior era de R\$ 1.971,75 com mais R\$ 28.181,55 inscritos no exercício totaliza R\$ 30.153,50; foram pagos R\$ 31.452,55.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03198/09**

O interessado foi notificado, na forma regimental, a apresentar defesa, tendo decorrido o prazo sem que fosse prestado qualquer esclarecimento (**fls. 72**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora, dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pelo julgamento da matéria na conformidade do estado dos autos, ou seja, a teor da conclusão da manifestação técnica, em virtude do interessado não ter comparecido ao álbum processual (**fls. 76/77**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

Considerando que o próprio advogado deixou bem claro que se a defesa tivesse sido apresentada no momento oportuno, dúvidas poderiam ter sido esclarecidas, mas, não foi feito é a realidade dos autos, é a palavra da Auditoria. Neste sentido eu voto pela:

1. irregularidade da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo**, relativa ao exercício de **2.008**, sr. **José Olegário do Nascimento**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. recomendação à atual Mesa da citada Câmara de não mais incorrer nas falhas ora detectadas;
3. imputação de débito ao citado gestor, no valor de **R\$ 949,05**, com referência ao pagamento de consignações em valor maior do que o devido, devendo ser recolhido aos cofres da Câmara Municipal no prazo de sessenta dias;
4. aplicação de multa, no valor de **R\$ 1.000,00**, com base no art. 56, incisos II e IV da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de sessenta dias, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03198/09

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03198/09** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar **irregular** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Gado Bravo**, relativa ao exercício de **2.008**, sr. **José Olegário do Nascimento**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000.
- II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas.
- III. Imputar débito ao citado gestor, no valor de **R\$ 949,05 (novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos)**, com referência ao pagamento de consignações em valor maior do que o devido, devendo ser recolhido aos cofres da Câmara Municipal no prazo de sessenta dias;
- IV. Aplicar-lhe multa, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com base no art. 56, incisos II e IV da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino ,07 de julho de 2.010.

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dr. André Carlo Torres Pontes**  
**Procurador Geral do Ministério Público Especial em Exercício**